



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 154/2023/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.005548/2023-61

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DOENÇAS INFECCIOSAS - PPGDI/CCS

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE COOPERAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. PLANO DE TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CONDICIONADO A LEGISLAÇÃO CITADA E TODA A FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITADA.

Senhor Procurador Chefe:

1. Trata-se de análise de TERMO DE COOPERAÇÃO, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES) e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA ISCMV – EMESCAM., objetivando ações de fortalecimento acadêmico e científico no âmbito das instituições. (Sequencial 02 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA: *"O presente Acordo tem por objetivo estabelecer uma cooperação acadêmica e científica entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM e a UFES, por intermédio do Programa Pós-graduação em Doenças Infecciosas, do Centro de Ciências da Saúde."* (Sequencial 02 - Lepisma)
3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA: *"Dos Compromissos Comuns dos Partícipes Para que os objetivos revistos na cláusula acima sejam implementados, ambas as Instituições concordam em desenvolver programas conjuntos visando: a. Ao desenvolvimento conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, integradas e associadas a pós-graduação na área de doenças infecciosas e parasitárias; b. Ao compartilhamento de infraestrutura e de campo de prática para a realização de pesquisas; c. À realização de pesquisas básicas, pesquisas clínicas e operacionais em áreas de mútuo interesse, que poderão ser ampliadas ou delimitadas em adendas ao presente Acordo; d. Ao intercâmbio de recursos humanos, preferencialmente professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação das duas instituições, com vista à qualificação profissional e acadêmica destes elementos; e. Ao desenvolvimento, execução e publicação de conhecimentos gerados de projetos de pesquisa e outras atividades afins; f. À organização e à realização de seminários, encontros, reuniões e outros tipos de eventos; g. À elaboração e ao desenvolvimento de projetos específicos de interesse comum, com o apoio financeiro de recursos de cooperação nacional e internacional;"* (Sequencial 02 - Lepisma)
4. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA: *"Implementação Para cada atividade proposta, as partes deverão elaborar projeto ou plano de trabalho, contendo a forma, os meios e as responsabilidades, e obter anuência institucional, quando aplicável."* (Sequencial 02 - Lepisma)
5. Consta na CLÁUSULA QUARTA: *"Não haverá transferência de recursos financeiros entre as Partes, cabendo a cada uma o suporte das despesas inerentes ao cumprimento das suas obrigações, consoante a Cláusula Primeira. A UFES concorrerá com recursos próprios devidamente consignados em seus respectivos orçamentos e a ISCMV – EMESCAM de igual forma. Não se configura transferência de recursos financeiros, entre as partes, o aporte orçamentário-financeiro de cada partícipe diretamente na implementação de projetos. Para atingir os objetivos definidos na Cláusula Primeira, as partes poderão realizar doações e permutas de insumos. As partes poderão recorrer a instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a obtenção dos recursos necessários para financiar, total ou parcialmente, o desenvolvimento das atividades que se realizem sob o marco do presente convênio, quando o considerarem necessário."* (Sequencial 02 - Lepisma)
6. Consta nos autos Plano de Trabalho. (Sequencial 09 - Lepisma)
7. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: *"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

8. A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

DO ACORDO DE COOPERAÇÃO.

10. O Parecer 15/2013 da AGU define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

11. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

12. Acordo de Cooperação é o instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado.

13. O Acordo de Cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes. Ante a falta de diploma legal específico que regule a celebração dos acordos de cooperação, deve ser observado o disposto no art. 116, *caput* e §1º da Lei nº 8.666/1993.

DO PLANO DE TRABALHO.

14. O plano de trabalho é peça fundamental para legitimar a celebração de tais instrumentos, haja vista representar a materialização da fase anterior atinente ao planejamento.

15. É a peça-chave para o alcance do resultado pretendido pelos partícipes. O adequado planejamento contido no plano de trabalho traz maior segurança nas condutas de cada um dos partícipes, assim como facilita a realização de fiscalização pelos demais órgãos de controle interno e externo.

16. Vale dizer, a regularidade do instrumento depende, em primeiro lugar, do plano de trabalho. Se este instrumento for elaborado de forma correta, planejada e detalhada, bastará aos partícipes cumpri-lo para garantir o sucesso do ajuste.

17. Foi anexado aos autos o necessário Plano de Trabalho (Sequencial 09 - Lepisma). Independentemente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento os pressupostos do art. 116 da Lei 8.666/93.

18. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes obrigatoriamente.

IV - CONCLUSÃO.

19. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela possibilidade de celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica (Sequencial 02 – Lepisma) desde que observadas as recomendações deste parecer.

20. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 29 de março de 2023.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068005548202361 e da chave de acesso 1bf82b92



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 29/03/2023 às 15:56

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/680029?tipoArquivo=O>